

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 23/1/2013, Seção 1, Pág.6.
Portaria nº 44, publicada no D.O.U. de 23/1/2013, Seção 1, Pág.5.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Brasil Central de Educação e Cultura SS (BCEC)		UF: DF
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Projeção, com sede na cidade de Brasília, no Distrito Federal.		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
e-MEC Nº: 20076405		
PARECER CNE/CES Nº: 326/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/9/2012

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recredenciamento, protocolizado em 20/8/2007 pela Faculdade Projeção, mantida pela Brasil Central de Educação e Cultura, constituída como entidade com fins lucrativos, situada na CNB 14, lotes 7, 8 e 9, em Taguatinga Norte, Distrito Federal. A IES foi credenciada pela Portaria nº 501, de 10/5/2000, publicada no Diário Oficial da União de 13/4/2000, com autorização para oferta do curso de bacharelado em Ciências Contábeis, período noturno.

Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito, destaco o seguinte: a Faculdade Projeção possui IGC igual a 2 (dois) e oferece os cursos de Direito, História, Geografia, Administração, Ciências Contábeis, Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda, Sistemas de Informação, Tecnologia em Logística, Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas e Tecnologia de Redes de Computadores.

A análise documental, regimental e do PDI teve início em 9/7/2009 e recebeu despacho favorável depois de atendidas diligências, tendo a Coordenação Geral de Fluxos e Processos da Educação Superior – CGFP/SESu/MEC concluído pelo cumprimento das exigências de instrução processual na fase do despacho saneador, conforme o disposto no Decreto 5.773/2006.

A Comissão de Avaliação *in loco* realizou visita entre os dias 3 e 7/5/2011, tendo apresentado o Relatório nº 80.124, com Conceito Institucional CI 4 (quatro) e os conceitos parciais descritos no quadro abaixo.

Quadro 1. Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*, aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Recredenciamento.

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	4
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4. A comunicação com a sociedade	4

5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	4
6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	3
7. Infra-estrutura (sic) física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	4
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto-avaliação (sic) institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	4
CONCEITO INSTITUCIONAL	4

Os requisitos legais de acessibilidade, de titulação, de plano de cargo e carreira e de forma legal de contratação de docentes foram considerados atendidos pela Comissão de Avaliação *in loco*.

A IES não impugnou o relatório do Inep. No entanto, a Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC), em 14/6/2011, optou pela sua impugnação, considerando que houve discrepância nos conceitos atribuídos às dimensões 2, 4, 7 e 10 com os relatos transcritos no documento, apresentado pela Comissão de Avaliação. Manifestou-se a SESu/MEC, questionando a atribuição da nota 4 (quatro) a essas dimensões, apontando que: na dimensão 2, o Núcleo de Extensão da IES não chegou a ser implementado e inexistem ações de pesquisa; na dimensão 4, apesar de a Ouvidoria estar implantada, não se observou a presença de pessoal no atendimento e muitos estudantes desconhecem a sua existência; a descrição geral das dimensões 7 e 10 não justificam a atribuição do conceito 4.

Em 22/6/2011, foram apresentadas as contrarrazões da IES sobre a impugnação da SESu/MEC ao relatório da Comissão de Avaliação *in loco* do Inep.

Em 27/11/2011, por meio do Parecer nº 5.637/2011, a CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação *in loco*, manifestando-se pela alteração dos conceitos atribuídos às dimensões 4 e 10, acatando, portanto, parcialmente as alegações da SESu/MEC. Nesse diapasão, a CTAA entendeu equivocada a interpretação da SESu/MEC relativamente à dimensão 2. Ainda que as considerações da comissão não tenham sido tão detalhadas quanto deveriam, “o conceito 4 está adequado à descrição dos avaliadores”. Em relação à dimensão 4, ponderadas as razões e contrarrazões apresentadas, a CTAA entendeu que o relatório é sucinto e objetivo e que os detalhes pertinentes aos indicadores “refletem mais adequadamente o conceito 3”. Em referência à dimensão 7, o parecer da CTAA assinala que “a SESu se restringe a declarar que o relato não justifica o conceito 4 atribuído”, sem no entanto, fundamentar a sua declaração. Referindo-se a detalhes que compõem o relatório da Comissão de Avaliação *in loco*, o parecer da CTAA entendeu justificar-se o conceito 4, atribuído à dimensão em tela. Finalmente, em relação à dimensão 10, ainda que a SESu/MEC tenha igualmente se restringido a declarar que o relato não justifica o conceito 4 atribuído, após rever os termos do relatório, entendeu o relator “que a descrição feita pelos avaliadores caracteriza de forma mais adequada o conceito 3 e não o 4, como foi atribuído”.

Após tecer suas considerações sobre as razões e contrarrazões relativas à impugnação do relatório da Comissão de Avaliação *in loco*, conclui a CTAA pela deliberação de alteração dos conceitos das dimensões 4 e 10, de 4 para 3, sem alteração do Conceito Institucional (CI) 4, com um perfil, portanto, bom de qualidade.

Dessa maneira, o Conceito Institucional (CI) e os conceitos parciais a serem considerados por este egrégio Colegiado são os seguintes:

Quadro 2. Conceitos atribuídos pelo relatório da Comissão de Avaliação *in loco*, após reforma aprovada pela CTAA, aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Recredenciamento.

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	4
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4. A comunicação com a sociedade	3
5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	4
6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	3
7. Infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	4
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	4

Considerações do relator

Pela análise dos elementos que compõem o presente processo, é possível constatar que a Faculdade Projeção apresenta condições satisfatórias ao recredenciamento solicitado. Após a revisão da CTAA, o relatório de avaliação revela que a IES atende satisfatoriamente seis das dez dimensões e está, em quatro delas, além do mínimo exigido pelas normas o que lhe confere Conceito Institucional (CI) 4. As fragilidades, apontadas no relatório e que foram objeto da revisão pela CTAA, podem ser superadas, não sendo consideradas como impedimento para o deferimento do recredenciamento solicitado.

O parecer final da Seres/MEC foi favorável, sendo destacadas as seguintes considerações da Comissão de Avaliação: as propostas constantes no PDI estão sendo adequadamente implementadas pela instituição; as políticas de ensino e extensão estão coerentes com o PDI, tendo a Comissão registrado pequena menção à pesquisa; a Ouvidoria está implantada, mas não se observou pessoal especialmente destinado ao atendimento; o corpo docente e técnico é qualificado, possui Plano de Carreira e incentivo à capacitação; os órgãos colegiados e de gestão, assim como a CPA, cumprem os dispositivos regimentais e atuam eficientemente; a infraestrutura está adequada, há políticas de atendimento aos discentes e a sustentabilidade financeira da IES foi comprovada.

Considerando que o processo foi devidamente instruído, com informações claras e consistentes, e que o encaminhamento da Seres/MEC foi favorável, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Projeção, com sede na CNB 14, lotes 7, 8 e 9, na cidade de Taguatinga Norte, Distrito Federal, mantida pela Brasil Central de Educação e Cultura, com sede no mesmo endereço, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 5 de setembro de 2012.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente